

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

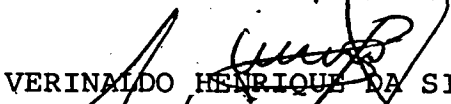
Sessão de : 21 de fevereiro de 1995 - Acórdão nº 105-9.115
Recurso nº: 106.923 - IRPJ - Ex. 1992
Recorrente: CIOM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES OM LTDA.
Recorrida : DRF em CURITIBA - PR

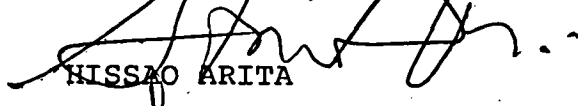
IRPJ - DESPESAS FINANCEIRAS - O custo financeiro de empréstimos contraídos em nome do sujeito passivo, e depois repassados a sócios ou a outra empresa ligada, não podem ser pelo mesmo apropriado para fins de apuração do imposto de renda devido, por não se enquadrar no conceito de necessidade, violando os pressupostos da normalidade e da usualidade das despesas.
RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIOM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES OM LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM 07 JUL 1995
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José do Nascimento Dias, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Vilson Biadola, Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros Jackson Medeiros de Farias Schneider e Gilberto Congro Bastos.

RECURSO Nº 106.923

ACÓRDÃO Nº 105- 9.115

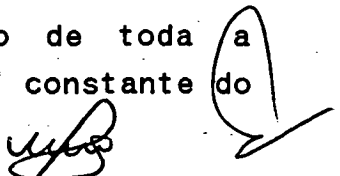
RECORRENTE: CIOM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES OM LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima indicada, já qualificada nestes autos, interpôs recurso contra a decisão da autoridade de primeira instância (fls. 87/92), que manteve a exigência tributária a que se refere o auto de infração de fls. 61.

O lançamento foi efetuado em virtude de os autuantes haverem identificado 1) "apropriação de despesas financeiras decorrentes de empréstimos/recursos repassados em conta corrente, para as pessoas físicas sócias e/ou pessoas vinculadas à empresa, no período-base de 1991, exercício de 1992", e 2) "prejuízo apurado no ano-base autuado, em cada atividade exercida pela fiscalizada, foi compensado com sua respectiva infração descrita no presente auto", conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 62.

A glosa dos encargos financeiros foi promovida porque estes não guardam qualquer relação com a atividade da empresa ou porque a mesma não se beneficiou dos recursos, não lhe cabendo, assim, a faculdade de deduzir os ônus daí decorrentes para fins de apuração do imposto de renda devido. Para melhor e completo entendimento de toda a matéria, leio em sessão a "descrição dos fatos" constante do



Acórdão nº 105-9.115

Termo de Verificação de Ação Fiscal (fls. 56/60), que bem explicita o constatado pelos autuantes.

Tempestivamente, a autuada apresenta sua impugnação, alegando, em resumo, que:

- a fiscalização atestou a veracidade das operações ocorridas entre a impugnante e as empresas Caixa Econômica Federal, M C Construções Civis Ltda. e Premar Premoldados Marialva Ltda.;

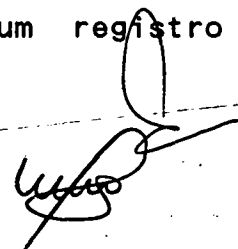
- tendo ficado igualmente inequívoca as operações de mútuo realizadas, torna-se imperativo o reconhecimento dos encargos correspondentes;

- o levantamento fiscal é irregular, porque serviu-se de simples coincidências de datas entre as contratações dos empréstimos e os créditos em contas de terceiros, sem, contudo verificar a coincidência de valores, conforme exigido em todas as decisões administrativas;

- não tendo restado comprovado que o empréstimo obtido junto à Caixa Econômica foi repassado a sócios e a terceiros, deve esta parcela ser excluída da base da exigência;

- sejam recalculados os encargos relativos aos mútuos celebrados entre as empresas com base nos índices contratados; e

- a própria fiscalização constatou que a importância de Cr\$ 86.000.000,00 não ingressaram na empresa M C Construções Civis Ltda, onde foi identificado somente um registro contábil nesse valor.



Acórdão nº 105-9.115

A decisão da autoridade singular (fls. 87/92), após registrar que a impugnação apresentada não trouxe qualquer fato novo para descaracterizar a exigência tributária, tendo-se limitado a ressaltar a veracidade das operações realizadas, rebate todos os pontos acima, às fls. 89/91, a que ora me reporto, eis que de difícil resumo sem o risco de perda parcial de seu importante conteúdo, pela precisão e riqueza de detalhes dos fatos que embasaram as razões de decidir. Passo à leitura do contido nas fls. acima mencionadas.

Inconformada com a decisão singular, a ora recorrente interpôs o recurso de fls. 96/102, alegando, em resumo, que:

- reitera todos os termos expendidos na primeira peça de defesa, especialmente o fato de que a jurisprudência administrativa é pacífica quanto à inteira coincidência de datas e valores entre os registros de entrada e as saídas das contas bancárias dos supridores/mutuante, em se tratando de suprimentos de caixa e empréstimos a sócios;

- ainda que fossem verdadeiros os pressupostos fáticos da autuação, a fiscalização deveria observar que a legislação fiscal atribui tratamento distinto a empréstimos realizados por empresas a sócio pessoa física ou a pessoa jurídica ligada, caracterizando distribuição disfarçada de lucros ou mútuo, com a consequente obrigação de reconhecimento da variação monetária do valor mutuado;

- face ao exposto, a fiscalização agiu ilegalmente, ao glosar as despesas financeiras escrituradas na proporção dos empréstimos efetuados, com base nas regras gerais contidas no art. 191 do RIR/80 e inobservando os princípios basilares do direito tributário, quais seja, a da tipicidade-cerrada e da estrita legalidade; e

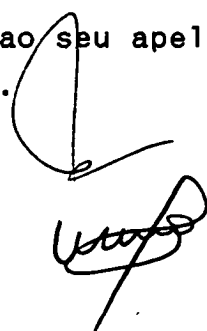


Acórdão nº 105-9.115

- conclui afirmando que a decisão recorrida, ao manter a exigência, ficou eivada de ilegalidade, por ter invocado semelhanças de valor entre ingressos registrados e mútuos com sócio e interligada, sem perfeita identidade de datas e valores, e ainda por ter passado ao largo de normas específicas às supostas ocorrências.

Requer, assim, o inteiro provimento ao seu apelo e o conseqüente cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.



Acórdão nº 105-9.115

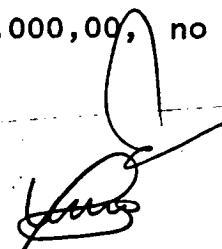
V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Do todo o extenso e detalhado relatório feito, especialmente nas partes que tive oportunidade de aqui me reportar, através de leitura, aos documentos produzidos pelas autoridades autuante e julgadora, restou incontroverso pelo menos uma fato: o de que os recursos identificados como ingressados na ora recorrente foram exatamente os mesmos que serviram para repasses realizados à interligada e aos sócios.

O nexu foi estabelecido com dados precisos e não seria, portanto, mera alegação, no sentido de que o Fisco não estabeleceu a perfeita identidade de datas e valores, o elemento capaz de infirmar os dados constantes do auto de infração e da decisão recorrida, até porque, segundo se pode depreender dos autos, a empresa não teria disponibilidade de recursos outros suficientes para realizar as operações financeiras que realizou. Veja-se a respeito, cópia da declaração de rendimentos (fls. 6, v.), onde se pode constatar receita líquida no valor de apenas Cr\$ 203.140.927,00 - exercício 1992, período-base 1991 -, contra um total repassado, no valor de Cr\$ 1.925.000.000,00, no mesmo período-base de 1991.



Acórdão nº 105-9.115

Entendo, face a estes dados, que esta alegação carece de qualquer sustentação.

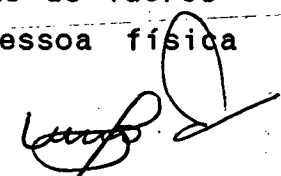
Por outro lado, a exigência tributária foi formalizada com base na indedutibilidade das despesas financeiras, porque realizadas ao arrepio do que dispõe o art. 191 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, ou seja, por desnecessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, além de, no caso dos autos, a empresa recorrente não haver sequer se beneficiado dos recursos repassados.

Deseja a recorrente, nesta fase recursal, ver caracterizados os repasses e os empréstimos como mútuo e distribuição disfarçada de lucros, alegando a existência de tipificações legais específicas para as hipóteses em pauta, e portanto não se justificando o indevido enquadramento em norma de caráter tão genérico, como o previsto no RIR/80, art. 191 e §§.

Trata-se, na realidade, de uma desesperada e inconvincente tentativa de cancelar a exigência, por absoluta ausência de argumento para rebater a imputação que lhe foi feita.

Como é curial, se possível fosse enquadrar os repasses como distribuição disfarçada de lucros, provavelmente a recorrente não iria "oferecer" tal alternativa de enquadramento, pois que, além de tudo, não excludente com a exigência formulada.

Conforme disposto na norma substantiva, só se caracteriza a conhecida "ddl" quando, na "data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reservas de lucros" a pessoa jurídica que empresta dinheiro a pessoa física ligada, ao teor do art. 367, V, do RIR/80.



Acórdão nº 105-9.115

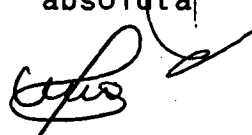
Como a empresa apresentava prejuízo naquela oportunidade, impossível seria formular a exigência com esta "base legal alternativa", espontaneamente lembrada pela ora recorrente, por ausência de requisito legalmente exigido, motivo mais do que suficiente para afastar a tentativa de descaracterização da infração, tal como apurada.

Quanto à tentativa de caracterização como mútuo, igualmente não merece acolhida a "tese" do sujeito passivo.

Examinando concretamente uma das operações, verificou-se que, apesar de contabilizada como destinada a M C Construções Cíveis Ltda., no valor de Cr\$ 86.000.000,00 (do total do cheque no valor de Cr\$ 170.000.000,00), comprovadamente sequer entrou ingressou no caixa desta empresa "mutuária".

Aliás, vale relembrar o estranho caminho percorrido por este cheque, que foi emitido em nome de pessoa física (mais precisamente, Sr. Inácio Longo, procurador da recorrente em São Paulo), mas posteriormente foi depositado na conta de Francisco Maurício Ramos, no Banco Rural S. A., agência Av. Paulista, titular fantasma, identificada como integrante do chamado "esquema PC" (v. Representação Fiscal - doc. às fls. 80/81).

Ora, não tendo o referido valor nem mesmo transitado pelo caixa da empresa acima, não há como caracterizar esta operação como mútuo, como deseja agora a ora recorrente, por falta de um dos elementos indispensáveis deste instituto, cuja natureza é de contrato real: o recebimento, pela "mutuária", do valor que teria lhe sido destinado pela "mutuante". Em outros termos, ficou ausente o elemento "tradição da coisa mutuada". Daí a absoluta imprestabilidade da alegação da recorrente.



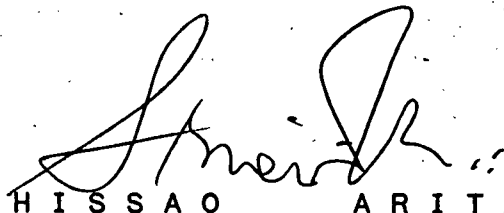
Acórdão nº 105-9.115

Assim, tenho que o auto foi corretamente lavrado, face às circunstâncias de fato elencadas acima.

Finalmente, constato ainda que o sujeito passivo não questionou os valores apurados pela autoridade autuante, ratificados pela autoridade julgadora singular, razão pela qual tenho por certa a base fática da exigência tributária.

Face ao todo exposto, voto no sentido de se negar provimento ao presente apelo, mantendo-se a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

Brasília (DF), em 21 de fevereiro de 1995



HISSAO ARITA

- RELATOR

